

## **LEI Nº. 553/2009.**

**Ementa: Institui o Programa Municipal de distribuição de sementes denominado “BANCO DE SEMENTES” e dá outras providências.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, utilizando das prerrogativas que lhe são atribuídas;**

**Faz saber o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Poção, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, o programa “**BANCO DE SEMENTES**” que se destina a atender, no período de plantio, agricultores integrantes das famílias de baixa ou nenhuma renda.

**Artigo 2º** - Para a operacionalização do Programa “**BANCO DE SEMENTES**”, o Prefeito designará um Coordenador e um Subcoordenador, que serão os responsáveis pela execução do Programa.

**Artigo 3º** - O programa “**BANCO DE SEMENTES**” se obriga a adquirir sementes de feijão e milho, preferencialmente de pequenos produtores rurais, e distribuir com agricultores de baixa ou nenhuma renda, sob algumas condicionalidades, previamente cadastradas na Secretaria de Agricultura, cabendo o máximo de 10 (dez) quilos de sementes para cada família.

**Artigo 4º** - O programa **BANCO DE SEMENTES** será fiscalizado e orientado por um Conselho Consultivo de 05 (cinco) membros, com a seguinte composição:

- a) Secretário de Agricultura – Presidente;
- b) Representante dos Pequenos Produtores Rurais;
- c) Membro designado pelo Prefeito.
- d) Vereador designado pelo Presidente da Câmara
- e) Presidente do Sindicato Rural

**Artigo 5º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme classificação abaixo:

**2700 – Secretaria de Agricultura**

**2720 – Agricultura**

**20.601.0100.2.107 – Programa Municipal do Banco de Sementes**

**3.3.90.32 – Material de Distribuição Gratuita – R\$ 24.000,00**

**Total: -----R\$ 24.000,00**

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes do crédito autorizado no art. 7º desta lei, ocorrerão na forma do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as determinações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 547/2008, discriminadas no decreto de abertura de Crédito Especial.

**Artigo 7º** - A Secretaria de Agricultura adotará todas as providências para cadastrar os Produtores Rurais que tenham interesse em participar do Programa criado por esta Lei.

**Artigo 8º** - Os beneficiários do Programa “**Banco de Sementes**” deverão, no prazo máximo de 6(seis) meses após o recebimento das sementes, restituir à Secretaria de Agricultura o dobro da quantidade recebida, a fim de serem estocadas e redistribuídas aos agricultores na próxima época de plantio.

**Parágrafo Único** – Os beneficiários que não cumprirem a condicionalidade constante no *caput* serão excluídos do cadastro de beneficiários não podendo mais receber os benefícios do programa criado por esta Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário do Legislativo em, 27 de março de 2009.

**José Adrião B. Mendes**  
**-Presidente-**

**Audálio Póvoas da Silva**  
**-1º Secretário-**

**José Edson Duarte Beserra**  
**-2º Secretário-**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA  
POÇÃO - PERNAMBUCO**

Rua Monsenhor Estanislau, 122 - 1º andar - CEP: 55.240-000  
CNPJ 114633460001-42 - TELEFONE (87) 3834-1134  
e-mail: cmvpocao@hotmail.com

2720 – Agricultura  
20.601.0100.2.107 – Programa Municipal do Banco de Sementes  
3.3.90.32 – Material de Distribuição Gratuita – R\$ 24.000,00  
Total: -----R\$ 24.000,00

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes do crédito autorizado no art. 7º desta lei, ocorrerão na forma do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as determinações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 547/2008, discriminadas no decreto de abertura de Crédito Especial.

**Artigo 7º** - A Secretaria de Agricultura adotará todas as providências para cadastrar os Produtores Rurais que tenham interesse em participar do Programa criado por esta Lei.

**Artigo 8º** - Os beneficiários do Programa “Banco de Sementes” deverão, no prazo máximo de 6(seis) meses após o recebimento das sementes, restituir à Secretaria de Agricultura o dobro da quantidade recebida, a fim de serem estocadas e redistribuídas aos agricultores na próxima época de plantio.

**Parágrafo Único** – Os beneficiários que não cumprirem a condicionalidade constante no *caput* serão excluídos do cadastro de beneficiários não podendo mais receber os benefícios do programa criado por esta Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário do Legislativo em, 27 de março de 2009.

**José Adrião B. Mendes**  
-Presidente-

**Audálio Póvoas da Silva**  
-1º Secretário-

**José Edson Duarte Beserra**  
-2º Secretário-